

DA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA EM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS

Valéria Silva Galdino Cardin*
Marcela Gorete Rosa Maia Guerra**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Dos Princípios da Parentalidade Responsável, da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança; 3 Da Utilização da Imagem da Criança nas Produções Artísticas e Publicitárias e do Direito de Brincar; 4 Do Desrespeito aos Direitos da Personalidade da Criança no Trabalho Infantil Artístico e da Parentalidade Irresponsável; 5 Dos Lucros Advindos do Trabalho Infantil Artístico, da Dignidade Humana e da Necessidade de Regulamentação do Tema; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O Brasil, a fim de garantir uma tutela especial às crianças e aos adolescentes, adotou a doutrina da proteção integral, a qual constitui um conjunto de princípios e regras previstos no ordenamento jurídico para a defesa dos direitos e das garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, consagrando-os como sujeitos de direito em desenvolvimento, que merecem especial atenção da família, da sociedade e do Estado. Dentre os princípios está o do melhor interesse da criança e o da parentalidade responsável, este último previsto no art. 226, § 7º, da atual Constituição Federal, ao lado da dignidade da pessoa humana, que fundamentam o planejamento familiar. Além de princípios protetores, há uma série de determinações positivas e negativas na legislação que resguardam os direitos da criança e do adolescente, entre elas a proibição do trabalho infantil antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Contudo, hodiernamente, verifica-se que a prática do trabalho infantil artístico é uma realidade da sociedade brasileira. O número de crianças que participam de produções artísticas e publicitárias é crescente. No Brasil, não há nenhuma regulamentação sobre o tema, havendo divergências doutrinárias acerca da sua legalidade e sobre a forma como tal prática deve ser exercida. Entretanto, além destas questões legais, é preciso analisar se os direitos de personalidade da criança e do adolescente, em especial o seu direito de imagem, são devidamente respeitados nestas relações de trabalho. Afinal, tratando-se de pessoas em desenvolvimento e absolutamente incapazes, os pais são os principais guardiões de seus interesses. Assim, faz-se necessário verificar se nestas

* Docente da Universidade Estadual de Maringá – UEM e do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa; advogada em Maringá, PR; E-mail: valeria@galdino.adv.br.

** Discente do Programa de Mestrado Ciência Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; advogada em Maringá, PR.

relações há abusos do direito de imagem destas crianças e destes adolescentes, quais os efeitos desta prática laboral na vida e no desenvolvimento de personalidade do artista mirim, bem como a responsabilidade dos responsáveis legais, da sociedade e do Estado na defesa dos interesses do menor.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Direito à Imagem; Parentalidade Responsável; Trabalho Infantil Artístico.

THE USE OF CHILDREN ´S PICTURES IN ARTISTIC AND ADVERTISEMENT REPRODUCTIONS

ABSTRACT: So that the special tutelage of children and adolescents may be guaranteed, Brazil adopted the doctrine of integral protection. It is a set of principles and rules in juridical ordinance to defend the fundamental rights and guarantees of children and adolescents. In fact, they are developing subjects of law that require special needs by the family, society and State. The best interests of the children and responsible parenthood are the principles under consideration. The latter is given in Art 226 § 7º of the Brazilian Constitution, coupled to the dignity of the human person, which foreground family planning. Besides the protecting principles, there are a series of positive and negative determinations in the law that protect the rights of children and adolescents, among which may be mentioned the prohibition of child labor for under 16-year-old children, except as apprentices from their fourteenth year. Currently the practice of artistic child labor is something to be debated in Brazil. The number of children who participate in artistic productions and in advertisements is rising. There is no regulation in Brazil on the theme and there are juridical controversies on the legality and form of such a practice. However, besides the legal issues, one should analyze whether the rights of the personality of children and adolescents, especially their right to their image, are duly respected in labor relationships. Since minors are people in development and absolutely incapacitated, their parents are the main guardians of their interests. It is highly necessary to verify whether these relationships contain abuses on the right of image of children and adolescents, the effects of such laborial practice in their life and in the development of the personality of the small artists, the responsibility of the legal guardians, society and the State in the defense of the minors ´ interests.

KEY WORDS: Children ´S Artistic Work; Human Dignity; Responsible Parenthood; Right to the Image.

LA UTILIZACIÓN DE LA IMAGEN DEL NIÑO EN PRODUCCIONES ARTÍSTICAS Y PUBLICITARIAS

RESUMEN: Brasil, buscando garantizar una tutela especial a los niños y a los adolescentes, adoptó la doctrina de protección integral, la cual constituye un conjunto de principios y reglas previstos en el ordenamiento jurídico para la defensa de los derechos y de las garantías fundamentales de los niños y adolescentes, consagrándolos como sujetos de derecho en desarrollo, que merecen especial atención de la familia, de la sociedad y del Estado. De entre los principios está el de mejor interés del niño y el de la parentalidad responsable, este último previsto en el art. 226, § 7º, de la actual Constitución Federal, al lado de la dignidad de la persona humana, que fundamentan la planificación familiar. Además de principios protectores, hay una serie de determinaciones positivas y negativas en la legislación que garantizan los derechos del niño y del adolescente, entre ellas, la prohibición del trabajo infantil antes de los diecisiete años, salvo en la condición de aprendiz, a partir de los catorce años. Sin embargo, contemporáneamente, se verifica que la práctica del trabajo infantil artístico es una realidad en la sociedad brasileña. El número de niños que participan de producciones artísticas y publicitarias es creciente. En Brasil, no hay ninguna reglamentación sobre el tema, habiendo divergencias doctrinarias sobre su legalidad y sobre la forma como tal práctica debe ser ejercida. Mientras tanto, además de las cuestiones legales, se hace necesario analizar si los derechos de personalidad del niño y del adolescente, en especial su derecho de imagen, son debidamente respetados en estas relaciones de trabajo. Así que, tratándose de personas en desarrollo y absolutamente incapaces, los padres son los principales guardianes de sus intereses. Se hace necesario, por lo tanto, verificar si en estas relaciones hay abusos del derecho de imagen de estos niños y de estos adolescentes, cuales son los efectos de esta práctica laboral en la vida y en el desarrollo de la personalidad infantil, bien como la responsabilidad de los responsables legales, de la sociedad y del Estado en la defensa de los intereses del niño o adolescente.

PALABRAS-CLAVE: Derecho a la Imagen; Parentalidad Responsable; Dignidad Humana; Trabajo Infantil Artístico.

INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal representa um grande avanço na proteção dos direitos e das garantias fundamentais. Além de esculpir como fundamento no art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana, delineou uma série de princípios e normas especiais de proteção às crianças e aos adolescentes.

Trata-se de uma organização sistemática de proteção, possível de ser verificada por todo o texto constitucional, que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, por serem sujeitos de direitos e vulneráveis, necessitando, assim, de amparo especial da família, da sociedade e do Estado.

Desta forma, uma das previsões constitucionais que demonstra a especial preocupação com os menores está no art. 226, § 7º, que disciplina sobre o exercício do planejamento familiar pelo casal, que, em regra, não sofre limitações, devendo, contudo, respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável.

Com efeito, referidos princípios significarão para os pais a obrigação de agir de forma responsável com seus filhos, exercendo o dever de cuidado para que as crianças e os adolescentes possam desenvolver a personalidade de forma plena e saudável.

O desenvolvimento de personalidade plena se relaciona com uma gama de direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, previstos no texto constitucional, como também nos tratados e convenções internacionais que foram ratificados pelo Brasil. Dentre eles, podem-se relacionar os previstos no art. 227, tais como a saúde, a educação, a vida, a convivência familiar, entre outros.

Por outro lado, infere-se que a preocupação do legislador não se resumiu em estabelecer somente direitos para as crianças e os adolescentes, mas também determinações positivas e negativas que viabilizam a fruição das referidas garantias. Dentre elas, verifica-se o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que determina a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, e neste sentido também disciplinam o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, o trabalho infantil artístico constitui-se, atualmente, uma exceção à regra. Trata-se de um trabalho que envolve a utilização da imagem, da voz e de outras qualidades artísticas da criança e do adolescente para fins comerciais, em produções artísticas ou publicitárias. Verifica-se que esta exceção é embasada no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, relativo à liberdade de expressão e também no art. 8º da Convenção 138 da OIT, que permitem que crianças e adolescentes, ainda que menores de 15 (quinze) anos, participem de produções artísticas, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente, no caso, o Juiz da Infância e da Juventude, mediante a expedição de alvará judicial.

Depreende-se que os pais destes artistas mirins são os que mais incentivam seus filhos a realizarem trabalhos artísticos, sem a menor preocupação com as repercussões de tais atividades no desenvolvimento infanto-juvenil. Ao contrário, na crença da “fama e sucesso”, os pais, em desrespeito aos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, utilizam abusivamente da imagem de seus filhos para auferir lucros, em decorrência do poder familiar que concede aos responsáveis legais o direito de administração dos bens dos descendentes incapazes.

Devido à falta de regulamentação da matéria e pelo fato de a sociedade não se atentar com os efeitos nocivos à saúde biopsicossocial das crianças e dos adolescentes, torna-se necessário avaliar se os direitos da personalidade do artista mirim estão sendo respeitados e verificar a repercussão desta prática laborativa na vida das crianças e dos adolescentes, afinal, é contínuo o aumento do número de crianças envolvidas com este tipo de trabalho.

Por isso, é imprescindível apurar a responsabilidade das empresas, mas, principalmente dos responsáveis legais que consentem e incentivam o trabalho artístico de seus filhos, pois os últimos, por determinação legal, são os primeiros que devem proteger integralmente os interesses dos menores, em respeito ao princípio da parentalidade responsável.

Neste trabalho científico foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam do assunto. Também foi utilizado o método teórico empírico, por meio de obras que trouxeram pesquisas qualitativas exploratórias que corroboram com o exercício da paternidade irresponsável pela utilização da imagem da criança nos meios comerciais e artísticos.

2 DOS PRINCÍPIOS DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM FACE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O princípio da parentalidade responsável, previsto expressamente como “paternidade responsável”, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentam o planejamento familiar, direito consagrado pela Constituição Federal, no art. 226, § 7º, que permite ao casal decidir livremente acerca da formação da família, sem intervenção pública ou privada.

Esta liberdade, todavia, não é ilimitada, estando subordinada aos supracitados princípios que representarão uma série de obrigações aos pais em relação aos filhos. É possível identificar o princípio da parentalidade responsável na legislação infraconstitucional, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil.¹

A parentalidade responsável, a partir destas determinações legais, pode ser conceituada como a obrigação dos pais em prover a assistência material, intelectual, moral, e afetiva aos filhos², garantindo que a dignidade do menor vulnerável e sujeito ao poder familiar seja preservada e que o desenvolvimento de sua personalidade seja pleno e saudável. Tratando-se de um verdadeiro dever de cuidado.

Com efeito, todo o ser humano deve ser respeitado em sua dignidade e, por consequência, ser respeitado em sua integridade física, psicológica e espiritual, especialmente as crianças e os adolescentes, que não possuem condições de subsistência e desenvolvimento próprios. O princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil e do planejamento familiar, “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado.”³

Diante de uma hermenêutica constitucional, a parentalidade responsável significa, portanto, uma verdadeira unificação dos valores constitucionais em defesa dos interesses da criança e do adolescente.

É imprescindível para efetivação dos direitos dos menores que vivem sob o poder familiar, que exista uma tutela diferenciada a fim de que possam ter um desenvolvimento físico e psicológico adequado e saudável.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina de proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

¹ REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008, p. 424-425.

² CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento Familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte. Anais... [s.l.; s.n], 2009, p. 7.

³ SARMENTO, Daniel. Direitos da personalidade nas relações privadas. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 109.

⁴ LOPES, Ana Maria D´Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A Doutrina da Proteção Integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos Direitos das Crianças. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

A doutrina da proteção integral, contemplada em diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil⁵, é motivada pela condição especial de vulnerabilidade, isto é, de fragilidade e de dependência⁶ em que as crianças se encontram por serem pessoas em desenvolvimento.⁷ Tem por objetivo assegurar que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados, com prioridade absoluta. E, para isto, atribui a responsabilidade de resguardo dos interesses da infância e da juventude não só à família, mas também à sociedade e ao Estado.⁸

Além disso, esta doutrina institui o princípio do melhor interesse da criança, que consiste na solução que resulte na maior realização dos direitos fundamentais dos menores, isto é, perante um conflito de interesses, deve-se sempre prevalecer o que represente a melhor escolha para a vida da criança, o caminho que lhe assegure a maior efetivação e proteção de seus direitos e garantias fundamentais.⁹

Os interesses das crianças devem ser tratados com prioridade. Verifica-se, assim, na história do direito de família, uma inversão de prioridades nas relações entre pais e filhos, na convivência familiar, ou situações de conflitos, “o pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho.”¹⁰

Diante de todas as normas protetivas das crianças e dos adolescentes, resta-nos verificar se a parentalidade responsável está sendo devidamente exercida nos casos de utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias e, por consequência, se os direitos dos menores devidamente respeitados.

É notório o crescimento do número de crianças que participam de produções artísticas e publicitárias exercendo, assim, uma forma de trabalho remunerado.

O trabalho artístico infantil não é regulamentado no Brasil, sendo alvo de inúmeras divergências doutrinárias. Alguns defendem ser uma prática inconstitucional, tendo em vista a proibição de qualquer trabalho a menores de

⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança da ONU em 1959; CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Dec. 678/92); e CONVENÇÃO Internacional de Direitos da Criança de 1989 – Dec. 99.710/90.

⁶ SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.seade.gov.br%2Fprodutos%2Fsp%2Fv20n01%2Fv20n01_11.pdf&ei=CA_SUfJL6jo0gHV-4FA&usq=AFQjCNG2p4Dwo7GEqLgRB8tIplil_OboA&bvm=bv.48572450,d.dmQ. Acesso: 20 jun. 2013.

⁷ LOPES; OLIVEIRA, op. cit., 2012, p. 5.

⁸ BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Regime jurídico da participação de crianças e adolescentes e programas de televisão. Revista Trimestral de Direito Civil, v.2, n. 7, jul./set. de 2001, p. 91.

⁹ LOPES; OLIVEIRA, op. cit., 2012, p. 5.

¹⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53-54.

dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, prevista no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, não sendo admitida exceção alguma.¹¹

Por outro lado, há quem defenda que o trabalho artístico é uma exceção à regra constitucional, com base na previsão do art. 8º da Convenção 138 da OIT, do direito de liberdade de expressão do art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, art. 406, inc. I e II, antiga redação da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 149, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que tal atividade seja autorizada pela autoridade competente, de forma fundamentada e individualizada¹². Há inclusive a divergência sobre qual Juízo seria competente para a expedição do alvará.¹³

Não obstante às controvérsias, o trabalho infantil artístico é uma realidade da sociedade brasileira. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade dos pais no trabalho infantil artístico, quais as repercussões na vida da criança e do adolescente e se os princípios da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana, consequentemente a doutrina da proteção integral, são efetivamente respeitados nestas relações.

Final, o menor, por carecer de capacidade genérica de exercício para praticar pessoalmente atos e negócios jurídicos, no exercício de seus direitos ele tem que ser representado pelos seus pais, na qualidade de titulares do poder parental.¹⁴

Infelizmente, pesquisas qualitativas exploratórias demonstram que alguns pais influenciam seus filhos a trabalharem no mundo artístico, mesmo contra a vontade destes, em razão do glamour artístico e a valorização social da fama. Além disso, verifica-se que os genitores são coniventes com situações de trabalho degradantes impostas pelas empresas promotoras do trabalho artístico, que desrespeitam os direitos da personalidade das crianças.¹⁵

¹¹ OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Infantil Artístico. In: CONFERÊNCIA de abertura do Seminário trabalho infantil artístico: violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho, ago/2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf>. Acesso: 25 jun. 2013.

¹² OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade-mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência de sua autorização. Revista AMATRA XV – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 3, p. 130-152, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso: 25 jun. 2013.

¹³ *Ibidem*, 2010, p. 132-140.

¹⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. O direito da família contemporâneo. 3 ed. Lisboa: AAFDL, 2010, p. 310.

¹⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. 226f. Dissertação (Mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso: 20 jun. 2013.

Tais situações representam verdadeiro abuso dos responsáveis legais perante a imagem do menor, e isto poderá trazer reflexos negativos para a vida deste, tendo o desenvolvimento de sua personalidade prejudicada em decorrência de compromissos publicitários, ou, ao menos, com a vaidade acentuada, podendo, inclusive, gerar modificações no corpo e na mente ainda jovens e em formação da criança.

3 DA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA NAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS E DO DIREITO DE BRINCAR

A imagem corresponde à exteriorização da personalidade; não se trata, apenas, de uma abstração física, mas também moral, inclinando-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem.¹⁶ Assim, a concepção moderna de imagem envolve dois sentidos que se complementam: a imagem-retrato, fisionomia propriamente dita, e a imagem-atributo, sendo a consequência da vida em sociedade; ambas com proteção garantida no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.¹⁷

A imagem, diferentemente da maioria dos direitos da personalidade, tem a possibilidade de disposição do seu exercício, sem perder a característica de um direito irrenunciável, intransmissível, absoluto oponível *erga omnes*. E por conta deste exercício pode-se extrair um proveito econômico.

A utilização da imagem pode se dar de diversas formas, por exemplo, por campanhas publicitárias, fotografias, como meio de informação para descrever situações reais e interpretações, comentários, ou para entretenimento, assumindo finalidades artísticas, educacionais e culturais.¹⁸

O consentimento é uma das condições que possibilitam a exposição da imagem de cada pessoa e, por conta disto, impede a sua violação. Devendo, para tanto, ser uma autorização específica, pois a finalidade vincula o consentimento.¹⁹

Em regra, a utilização da imagem de outrem, seja em produções artísticas ou publicitárias, está vinculada a um contrato de trabalho. Afinal, além de tais

¹⁶ DIAS, Jacqueline Sarmiento. O Direito à imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 71.

¹⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 26-27.

¹⁸ DIAS, op. cit., 2000, p. 74.

¹⁹ ARAUJO, op. cit., 2013, p. 80.

atividades, na maioria, envolver proveito econômico das empresas promotoras, há a responsabilidade do prestador de serviços, o desenvolvimento da arte, exteriorização da essência da pessoa, que requer um esforço intelectual e artístico. E na promoção de produtos, marcas e acontecimentos, a imagem acaba funcionando “como uma vitrine.”²⁰

Quando o assunto é a utilização da imagem da criança, muitas questões são suscitadas. Conforme exposto alhures, o trabalho infantil, em regra, é proibido em razão das condições de exploração às quais a criança está submetida, causando prejuízos a sua saúde e ao seu desenvolvimento. Sem contar que o trabalho priva a criança do direito à educação ao brincar.²¹

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em combate ao trabalho infantil, explica que o trabalho precoce interfere diretamente no desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente:²²

Físico – porque ficam expostas a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos;

Emocional – podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;

Social: antes mesmo de atingir a idade adulta realizam trabalho que requer maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade.

A utilização da imagem da criança e do adolescente em produções artísticas ou publicitárias não deixa de ser trabalho infantil. Neste sentido, Cássia de Castro Bezzerra disciplina:²³

É uma atividade que pressupõe a construção de uma imagem, ou seja, a construção de um personagem que procede da criança, mas que não necessariamente – e quase nunca – com ela se identifica. Além de o próprio contexto requerer o uso e o desenvolvimento de aspectos

²⁰ DIAS, op. cit., 2000, p.75.

²¹ CAVALCANTE, op. cit., 2012, p. 35.

²² ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores/IPEC, Brasília: OIT, 2001, v. 1, p. 16. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf>. Acesso: 23 jun. 2013.

²³ BEZERRA, Cássia de Castro. Trabalho infantil e publicidade: criança é a alma do negócio. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 15., 2006, Maceió. Anais... [s.l.;s.n.], 2009, p. 6. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/117.%20trabalho%20infantil%20e%20publicidade.pdf>. Acesso: 22 jun. 2013.

que demandam da inserção em qualquer ambiente produtivo como responsabilidade, treinamento, atenção, concentração, equilíbrio emocional, disciplina, dentre outras, pressupondo nas crianças um amadurecimento que lhes permita transitar com desenvoltura por esse universo.

Assim, é um trabalho que requer intensa dedicação da criança e do adolescente. Contudo, embora exista divergência doutrinária sobre a sua legalidade, o entendimento majoritário é de que o trabalho infantil artístico, mesmo abaixo dos dezesseis anos, é admitido como uma exceção ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, em respeito ao direito à liberdade de expressão previsto no art. 5º, IX, também da Constituição Federal, e ao disposto no art. 8º da Convenção nº. 138 da OIT, o qual o Brasil é signatário.²⁴

O requisito que atualmente é exigido, no entanto, é autorização judicial por aplicação do art. 149, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o trabalho infantil artístico deve ser admitido quando essenciais, em caráter de excepcionalidade e com a estipulação das condições e restrições pela autoridade competente, para que não haja ofensa à integridade da criança e ou adolescente.²⁵

Entretanto, evidencia-se, na prática, conforme pesquisas exploratórias²⁶, que não há o respeito pela supracitada norma e os trabalhos infantis artísticos são realizados sem a respectiva ratificação da autoridade competente, principalmente em relação a campanhas publicitárias. Por conta disto, as atividades acabam sendo exercidas sem nenhum controle, colocando em risco os direitos das crianças e dos adolescentes, que ficam sem proteção alguma, haja vista inexistir regulação específica sobre o tema e pela convivência da sociedade e dos pais em tais práticas.

No caso do trabalho infantil artístico, as crianças e os adolescentes por serem absolutamente incapazes, são representados por seus pais, que agem acobertados pelo poder familiar. A regra é de que cabe aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos menores, representando-os até os dezesseis anos nos atos da vida civil e assistindo-os, após esta idade, conforme o art. 1.634 do Código Civil.

A iniciativa de iniciar o trabalho infantil artístico decorre, na verdade, dos próprios pais que incentivam os filhos, visando auferir lucros até para promover uma educação melhor para eles, por desconhecerem das repercussões danosas à

²⁴ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. Revista LIT, São Paulo, v. 69, n. 2, fev. 2005, p. 151.

²⁵ ROBORTELLA, op. cit., 2005, p. 151 e 154.

²⁶ CAVALCANTE, op. cit., 2012.

saúde da criança e do adolescente, e sonharem com o glamour e a fama artística, tão almejada por muitos na sociedade.

É preciso considerar que o trabalho precoce “nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida.”²⁷ O trabalho infantil acaba sendo empecilho para as crianças realizarem atividades adequadas e condizentes com a sua faixa etária: imaginar, experimentar possibilidades, e brincar.

Depreende-se que as produções artísticas e publicitárias não possuem finalidades pedagógicas ou recreativas para as crianças, tratam-se de verdadeiros empreendimentos comerciais, que exigem seriedade e responsabilidade de um adulto para com os menores.

O direito de brincar para crianças e adolescentes é de suma importância para o desenvolvimento de sua personalidade. As brincadeiras estimulam as crianças e adolescentes na criatividade, formas de conhecimento, de sociabilização e de como relacionarem-se com a realidade.²⁸ “É no estágio de desenvolvimento mental da criança que a atividade lúdica se torna a principal atividade.”²⁹

Ressalta-se que brincando a criança se expressa e comunica-se com o mundo, estimulando seu desenvolvimento integral e biopsicossocial:

[...] o brincante troca, socializa, coopera e compete, ganha e perde. Emociona-se, grita, chora, ri, perde a paciência, fica ansioso, aliviado. Erra, acerta. [...] no brincar, o ser humano imita, medita, sonha, imagina [...] o brincar é uma das linguagens expressivas do ser humano.³⁰

Assim, o trabalho somente passa a ser dever da pessoa quando esta atinge o pleno desenvolvimento de sua personalidade, ou seja, quando torna-se adulto. Não há obrigação para as crianças e adolescentes trabalharem, ao contrário, os esforços dos pais, da sociedade e, inclusive, do Estado deveriam centrar-se na possibilidade de propiciarem a todas as crianças o harmonioso desenvolvimento físico e psíquico, de modo a prepara-las para o trabalho somente no futuro, como determinado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil, no art. 31, e de acordo com a doutrina da proteção integral.

²⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

²⁸ FRIEDMANN, Adriana. O brincar no cotidiano da criança. São Paulo: Moderna, 2006, p. 35.

²⁹ *Ibidem*, 2006, p. 35.

³⁰ FRIEDMANN, Adriana. O desenvolvimento da criança através do brincar. São Paulo: Moderna, 2006, p. 39-40.

Embora o trabalho infantil artístico exponha, em tese, a criança a uma aproximação cultural, requer esforços e dedicação para ser executado que não deveriam fazer parte do mundo infanto-juvenil. Deste modo, os adultos que a orientam, as autoridades, bem como as próprias crianças, devem ser instruídos para visualizarem as produções artísticas e publicitárias de um modo mais crítico, verificando que a lógica do mercado, em regra, sobrepõe-se aos direitos e interesses dos menores, que são usados como estímulo ao consumo.³¹

Além disso, por ser justamente uma exceção à regra da proibição constitucional do trabalho a menores, necessário que haja fiscalização do poder público nestas atividades, afinal esta relação jurídica envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar, portanto, o controle judicial juntamente com uma rigorosa fiscalização combateria aos abusos advindos da conduta dos representantes legais e das próprias entidades privadas que promovem estas práticas.³² O Estado também assumiu a responsabilidade de proteção à criança e ao adolescente, ao adotar a doutrina da proteção integral.

4 DO DESRESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA NO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E DA PARENTALIDADE IRRESPONSÁVEL

O trabalho infantil artístico demanda da criança uma produção diferenciada, a saber, exposição de sua própria imagem. Assim, é uma atividade que requer atenção e cuidados; primeiro, por estar-se numa relação formada por pessoas incapazes e que estão sob a tutela especial do Estado e da comunidade internacional (doutrina da proteção integral); segundo, pelos efeitos de tal exposição na vida dos menores.³³

Além disso, o trabalho infantil é árduo e requer muita dedicação do infante, pois alguns minutos de cenas podem ser resultado de horas de ensaios e estudos para memorização de textos, gerando um verdadeiro exaurimento físico e mental da criança e adolescente.³⁴

De acordo com a pesquisadora Sandra Regina Cavalcante, o trabalho infantil artístico pode resultar diferentes efeitos na vida da criança e do adolescente, “a

³¹ CAVALCANTE, op. cit., 2011, p. 48.

³² ROBORTELLA; PERES, op. cit., 2005, p. 155.

³³ BEZERRA, op. cit., 2009, p. 3.

³⁴ OLIVA, op. cit., 2010, p. 140.

diferença está na forma cuidadosa como adultos que atuaram ao redor das crianças trata esta participação infantil, principalmente no discernimento dos pais de administrar a carreira dos filhos.”³⁵

O modo como os pais conduzem esta atividade na vida dos filhos podem gerar efeitos positivos ou negativos. Afinal, a partir do momento em que os pais agirem em respeito aos princípios da parentalidade responsável e da dignidade humana, bem como à doutrina da proteção integral, sem dúvida, os interesses das crianças e dos adolescentes estarão resguardados e protegidos.

Contudo, a prática de tais atividades revela o contrário. Na Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da USP – Universidade de São Paulo, no ano de 2012, com o título “Trabalho Infantil Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador”, de titularidade de Sandra Regina Cavalcante, a autora avaliou a atividade do artista mirim e suas possíveis repercussões no desenvolvimento infanto-juvenil a partir de pesquisa qualitativa exploratória na realização de entrevistas das próprias crianças e adolescentes e dos seus responsáveis legais.³⁶

Em meio dos discursos dos familiares e das crianças e dos adolescentes, pode-se concluir que muitas crianças e muitos adolescentes são forçados pelos pais a participarem de produções artísticas e publicitárias. Os pais acabam usando seus filhos como verdadeiras previdências privadas, desrespeitando o seu direito de imagem, pois explorado indevidamente, como também os direitos fundamentais que garantam o desenvolvimento de personalidade pleno.

Há, nestes casos, uma verdadeira inversão de valores, porque crianças e adolescentes assumem a responsabilidade que deveria ser de seus responsáveis legais, ou seja, a de auferir rendimentos para subsistência da família.

Para exemplificar, a referida Autora expõe em sua obra dois quadros desenvolvidos sobre o trabalho infantil artístico, que foram adaptados conforme os relatos dos menores e de seus familiares, os quais aqui são apresentados com algumas alterações estruturais. O primeiro diz respeito às condições de trabalho, prejudiciais, identificadas na atividade do artista mirim, com base na lista de condições apresentadas pela UNICEF:³⁷

³⁵ CAVALCANTE, op. cit., 2012. p. 78.

³⁶ *Ibidem*, 2012, p. 85-170.

³⁷ *Ibidem*, p. 147-148.

Quadro 1. Condições de trabalho prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim
(continua)

O trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (UNICEF, 1997).	Presença na atividade do artista mirim
I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;	Não observado.
II) de longas jornadas.	Gravação de comerciais, séries para televisão e filmes (criança fica a disposição enquanto resolvem problemas técnicos, pode ultrapassar 12 horas e adentrar madrugada).
III) O que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; III) continuação.	Ensaios de musicais (esgotamento físico e estresse psicológico, decorrente de repetições sob alta exigência e competição). Ensaios fotográficos (manter-se estático em posições nem sempre confortáveis, até sorriso durante muitos minutos causou câimbra). Agências e produções não informam previamente sobre etapas da seleção ou sobre reprovação (passa dias na expectativa de ser chamado).
IV) O que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial.	Contatos raros e esporádicos com familiares devido a agenda lotada ou mudança de cidade, tratamento diferenciado na escola, brincadeiras de boneca apenas no contexto de desfiles e testes, outros o tratam como a figura criada/personagem e não como ele mesmo criança/adolescente.
V) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças.	Algumas externas (gravações fora de estúdio) sem cuidados adequados (proteção solar, hidratação, alimentação); exposição ao assédio público.
VI) Aquele incompatível com a frequência escolar.	Gravação de comerciais (criança à disposição o dia inteiro); necessidade de viajar para gravar comerciais, filmes, séries; quando a ausência foi maior do que dois meses, mãe e filho mudaram de cidade (afastamento do pai, familiares e conhecidos; mudança de escola e residência).
VII) O que exija responsabilidades excessivas para a idade.	Ser protagonista de novela, ter que honrar compromisso profissional (não ficar doente, indisposto, não faltar apesar do cansaço, chubarada ou festa de amigo); ter que fazer certo (lembrar texto memorizado e movimento das cenas); senão terá que repetir e fazer todo o conjunto de adultos trabalhar mais; no teatro fica o constrangimento do errar e prejudicar o resultado final.

(conclusão)

VIII) O que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular, quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual.	Contato com temas inadequados podem ser traumáticos (violência, temas adultos, terror); ambiente competitivo e de vaidade exacerbada pode prejudicar autoestima; amadurecimento precoce.
IX) Trabalhos subremunerados.	Não observado neste grupo de entrevistados, mas relatos indicam a exigência. (desfiles e fotos sem cachê pelas roupas ou chance de aparecer); atuação em filmes de produção modesta, sem cachê e pela oportunidade de participar, visando divulgação para novos convites.

FONTE: Cavalcante, (2012, p. 148-149).

O segundo quadro relacionam-se causas de doenças identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos, apresentado agora somente com as consequências evidenciadas para este tipo de atividade:³⁸

Quadro 2. Causas de doenças identificadas na atividade do artista mirim

Causas	Consequências
Longas jornadas de trabalho Esforço Físico Horários Indevidos.	Fadiga Crônica
Horários inadequados de trabalho.	Distúrbios do sono e/ou irritabilidade excessiva.
Exposição a ruídos.	Progressiva perda da audição.
Iluminação excessiva ou deficiente.	Irritação ocular.
Má postura. Esforços exagerados. Movimentos repetitivos.	Contraturas musculares. Distensões. Entorses.
Alimentação inadequada.	Distúrbios digestivos.
Falta de proteção contra luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos.	Ferimentos de pele – alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele.
Inalação de poeira e fibras. Exposição a ar-condicionado sem manutenção.	Bronquite, pneumonia, renite e faringite.

FONTE: Franklin et al. (2001) apud Cavalcante, (2012, p. 149), adaptado

³⁸ CAVALCANTE, op. cit., 2012, p. 149.

A partir da análise destes quadros, infere-se que o trabalho infantil artístico gera inúmeras consequências negativas na vida da criança e do adolescente. As condições de trabalho as quais estão submetidos colocam em risco a própria dignidade humana do menor. Muitas destas produções artísticas e publicitárias são realizadas sem a autorização judicial, até então requisito essencial para exercício de tais atividades, pois, tendo em vista a inexistência de regulamentação, a ratificação pela autoridade competente é a única forma atual de se estabelecer condições de trabalho que respeitem os direitos da criança e do adolescente.

Depreende-se, também, que os pais acabam sendo cúmplices desta precária relação de trabalho e não exercem o dever de cuidado com seus filhos, afinal, submetem-nos a ficarem horas em filas de espera para testes publicitários e artísticos, sem o mínimo de respeito às suas condições física e psicológica; concordam com trabalhos sem qualquer remuneração ou a troca de produtos; e também com exaustivas e demoradas sessões de fotos, filmagens, etc.

Trata-se de mero capricho dos pais que desejam ter filhos “superstar” e se apegam em valores vulgares como a vaidade exacerbada, fama a qualquer custo e dinheiro. Há relatos de uma das mães entrevistadas pela supracitada autora, de que seu filho menor pediu para “ser uma criança normal”, sem ficar fazendo testes, e a mãe o respondia lembrando-o do lucro que auferia desta experiência.³⁹

Nestes casos, manifesto que inexistente parentalidade responsável. A doutrina da proteção integral definitivamente está sendo transgredida. O trabalho infantil artístico deve ser realizado de forma excepcional e quando correspondam aos interesses do menor. Não há prevalência e proteção aos interesses do menor no caso em comento, o que significa que muitas crianças e muitos adolescentes estão sendo privadas de seus direitos fundamentais, principalmente, do desenvolvimento de personalidade de forma plena, tendo prejuízos escolares, do direito de brincar e do próprio convívio familiar.

“Os pais são os maiores responsáveis pela formação e proteção dos filhos, tendo não só o pátrio poder sobre eles, mas também o pátrio dever de lhes garantir os direitos fundamentais.”⁴⁰ Os interesses das crianças e dos adolescentes são indisponíveis e devem ser tratados com absoluta prioridade. A primazia em favor das crianças e dos adolescentes foi estabelecida pela Constituição Federal, pela legislação ordinária, como também pela comunidade internacional, e dever ser efetivada.⁴¹

³⁹ CAVALCANTE, op. cit., 2012, p. 104-105.

⁴⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da criança e do adolescente: comentado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 12-13.

⁴¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20.

Os pais devem exercer a paternidade responsável e não colocar interesses próprios e lucrativos na frente das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, pois o risco do desenvolvimento pleno da personalidade destas crianças e os danos são evidentes. Assim, qualquer abuso cometido pelos pais enseja a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente e a intervenção do Estado nestas relações para propor uma solução que atenda o melhor interesse da criança, seja como forma de advertência dos pais, ou se for o caso de perda ou suspensão do poder familiar, conforme ECA.⁴²

Em vista disto, pela inexistência de meios eficazes protetivos dos interesses dos menores, o papel dos pais no trabalho infantil artístico seria de orientar devidamente seus filhos a participarem de atividades que promovam o desenvolvimento biopsicossocial saudável, não aceitando condições que visem o contrário. Infelizmente, não é o que se verifica, e a participação do Estado para dar uma resposta a essas mazelas torna-se, cada dia, indispensável para proteção da criança e do adolescente.

5 DOS LUCROS ADVINDOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, DA DIGNIDADE HUMANA E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

As relações privadas em diversas situações, como a relação do trabalho infantil artístico, apresentam-se como possíveis *locus* de transgressão dos direitos fundamentais. Dessa forma, aplicando-se a teoria da horizontalização, os agentes privados também têm o dever de garantir a efetividade de tais direitos, principalmente em relação a crianças e adolescentes.⁴³

O Brasil adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Esta doutrina corresponde a um conjunto de princípios e regras que irão atuar em perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no amparo especial de crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes um desenvolvimento físico e psicológico pleno e saudável.

⁴² VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v. 14, n. 71, parte geral, p. 18-141, abr./maio 2012, p. 120.

⁴³ BARCELOS, Renato de Abreu; ARAÚJO, Marinella Machado. Horizontalização dos Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 4.

São várias as normas que atuam nesta defesa infanto-juvenil, primeiramente a Constituição Federal, que no art. 227, estabelece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que devem ser tratados com ampla prioridade, o Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90, como também tratados e convenções internacionais, tais como Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, Convenção da OIT nº 138.

Além de determinar os direitos, as supracitadas normas previram a responsabilidade do Estado, da sociedade, da família e comunidade para defender dos interesses dos menores⁴⁴.

Assim, diante das referidas normas e dos dados apresentados, infere-se que, hodiernamente, há um desrespeito de todos na proteção dos direitos de personalidade da criança e do adolescente nas relações de trabalho infantil artístico.

Esse desrespeito ocorre em relação: aos pais que não exercem a paternidade responsável, sendo coniventes com as condições precárias de trabalho de seus filhos que colocam em risco o seu desenvolvimento biopsicossocial; às empresas promotoras e agenciadoras do trabalho infantil artístico que, na maioria, não pedem autorização judicial para o desempenho destas atividades, muito menos respeitam o melhor interesse da criança; à sociedade que, pela ignorância, acredita que o trabalho infantil artístico não traz prejuízos aos menores; e ao Estado, que não regulamenta a atividade e, muito menos, propõe uma fiscalização efetiva.

A finalidade lucrativa destas atividades está sendo sobreposta à dignidade humana da criança e do adolescente, e o Estado deve agir. Diante deste cenário de riscos e incertezas, podem existir pais que exerçam a parentalidade responsável e que haja a conciliação do trabalho infantil com o pleno desenvolvimento de personalidade do menor. Contudo, o Estado não pode deixar de regular esta situação, que coloca em risco o direito de muitas crianças, uma vez comprovado a clandestinidade como tais atividades são praticadas e a falta de respeito pela doutrina de proteção integral da criança pelos pais e pelas empresas.

⁴⁴ CONVENÇÃO sobre Direitos da Criança de 1989: Art. 2º: 1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2 – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. [...]

Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...); Art. 4º, ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos [...]

Diante disto, a melhor solução apresentada pelos doutrinadores⁴⁵ seria de o Estado regulamentar adequadamente a matéria, estabelecendo condições para o exercício da atividade que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Atualmente, há o Projeto de Lei do Senado Federal nº 83/06, de autoria do Senador Valdir Raupp, visando regular o tema, mas que está longe de ser o mais apropriado na defesa da criança e do adolescente em razão das inúmeras incongruências que nele se verificam, e por não especificar as condições de trabalho para o artista mirim e para as empresas.

Seria necessário, portanto, uma regulamentação que colocasse a salvo os interesses dos menores, para que as empresas e famílias respeitassem a dignidade humana das crianças e dos adolescentes em todos os seus aspectos, estabelecendo cláusulas protetoras à imagem da criança, por exemplo, proibir que a criança exerça papéis que prejudiquem o seu desenvolvimento psicológico, ou de cenas com conteúdo inapropriado para a idade (violência, drogas, terror); e condições de trabalho que favoreçam o artista mirim, no sentido de que este possa conciliar a produção artística ou publicitária com suas atividades infanto-juvenis, tais como: escola, recreação, convívio familiar, etc. bem como, que houvesse a determinação de destinação de metade dos rendimentos auferidos pelo menor em uma conta poupança para que este dinheiro seja de fato usado por ele no futuro, e não explorado por seus pais.⁴⁶

Por outro lado, tendo em vista que o direito não se resume a lei⁴⁷, o jurista tem em mãos todos os meios para a proteção dos direitos de personalidade do menor, uma vez que se trata da proteção de direitos inerentes à própria condição humana, devendo o jurista agir, portanto, com base na doutrina de proteção integral, nos valores da justiça e também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para apresentar a melhor solução possível ao conflito.

Além disso, o Estado também já tem a sua responsabilidade perante a proteção dos menores, independentemente de nova lei, devendo, portanto, assumir seu papel de regulador social e fiscalizar efetivamente tais atividades, punindo aqueles que abusarem do trabalho infantil transpondo os lucros acima dos interesses dos menores, tanto as empresas promotoras das atividades, como

⁴⁵ OLIVA, op. cit., 2010, p. 145-149.

⁴⁶ OLIVA, op. cit., 2010; CAVALCANTE, op. cit.

⁴⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 540.

também os responsáveis legais, nas formas já estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo, assim, como uma forma de punição, mas também conscientização social dos riscos e das repercussões do trabalho artístico infantil na vida e no desenvolvimento da criança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a consagração dos princípios do melhor interesse da criança, da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal e legislação ordinária, o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico a doutrina de proteção integral da criança. Esta doutrina representa um dever da família, da sociedade e do Estado, em garantir uma tutela diferenciada e especial para os menores, por serem sujeitos de direito em desenvolvimento e vulneráveis.

Contudo, infere-se que esta distinta e importante proteção não é efetivada nas relações de trabalho infantil artístico. Com efeito, embora a atual Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XXXIII, estabeleça a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, hodiernamente, a utilização da imagem de crianças, abaixo da idade legal, em produções artísticas e publicitárias, constitui-se uma prática crescente na sociedade, considerando-se, para alguns doutrinadores, uma exceção à regra constitucional, com fundamento na liberdade de expressão, prevista no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, e no art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Por inexistir qualquer regulamentação sobre o tema, verifica-se que o exercício destas atividades pelo artista mirim está vinculado, além do consentimento dos pais, detentores do poder familiar, à autorização judicial, que estabeleça as condições de trabalho apropriadas para o artista mirim, condizentes com a sua idade e com desenvolvimento físico e mental, que o coloquem a salvo de qualquer situação degradante de trabalho e de risco à sua dignidade.

Pesquisas qualitativas exploratórias demonstram que, na prática, os direitos fundamentais do artista mirim não são respeitados. Nestas relações não há o respeito ao melhor interesse da criança; ao contrário, há o exercício irresponsável da paternidade pelos pais, que visando auferir lucros com a exploração da imagem

dos seus filhos e almejando “glamour artístico e fama”, acabam submetendo os menores a longas jornadas de trabalhos publicitários e de produções artísticas, sendo coniventes com situações degradantes de trabalho propostas pelas agências e empresas responsáveis pelos eventos, que lesam os direitos de personalidade da criança e adolescente.

Depreende-se que estes eventos publicitários e artísticos não envolvem questões pedagógicas e educativas para as crianças; trata-se de verdadeiras produções lucrativas que exigem total responsabilidade e esforço do artista mirim, como se adulto fosse. Não é um momento de se divertir, é um trabalho e, como outro, exige atenção, comprometimento, esforços físicos e mentais, atividades que não deveriam fazer parte do cotidiano normal de uma criança.

O trabalho infantil artístico acarreta prejuízos para o desenvolvimento biopsicossocial do menor, pois, conforme os dados da pesquisa qualitativa exploratória juntados, a criança está submetida a fatores que acarretam uma série de consequências negativas para sua saúde, tais como: longas jornadas de trabalho, horários indevidos para sua idade, exposição à ruídos, má postura, alimentação inadequada, movimentos repetitivos; e, em virtude disto, as consequências são distúrbios de sono, irritabilidade excessiva, contraturas musculares, fadiga crônica, distúrbios digestivos, consequências negativas que trarão reflexos na vida social da criança e adolescente, tanto no ambiente escolar – baixo rendimento, como também no ambiente familiar, falta de convivência com os membros da família.

Além disso, pelas condições de trabalho verificadas, o trabalho infantil caracteriza-se como prejudicial ao desenvolvimento da criança e adolescente, com base na lista formulada pela UNICEF (1997).

Verifica-se que os pais destes artistas mirins são os principais responsáveis pelo abuso cometido em relação à imagem da criança no trabalho infantil artístico. Afinal, são eles que incentivam, enquanto deveriam, primeiramente, se preocupar com as repercussões de tais atividades no desenvolvimento infanto-juvenil de seus filhos e lutar para que o melhor interesse deles fosse realmente efetivado.

Mas, há uma inversão de valores, o lucro auferido desta atividade é sobreposto à própria dignidade dos menores, que são privados de ter uma infância tranquila, do direito de brincar, para ter uma vida com obrigações de um adulto.

A necessidade de intervenção do Estado nestas relações de trabalho é iminente. Há doutrinadores que apresentam a legislação da matéria como a melhor solução para o estabelecimento de condições para o exercício do trabalho do artista

mirim em respeito ao seu desenvolvimento físico e mental e para que sua imagem não seja indevidamente explorada por seus pais.

Neste sentido, seria igualmente adequado prever obrigações para as empresas e agências promotoras de tais eventos publicitários e artísticos, com as devidas sanções, como também determinar que metade dos rendimentos auferidos fosse destinada a uma conta para o menor ter acesso somente quando atingir a maioridade.

Por outro lado, os poderes executivo e judiciário têm à disposição meios para promoverem a efetiva proteção e garantia dos direitos da personalidade do menor na realização do trabalho artístico, tendo em vista todos os princípios já consagrados da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da parentalidade responsável.

Assim, a responsabilidade para o respeito dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente já está devidamente prevista, e é de todos, da família, da sociedade e do Estado. Portanto, é preciso que cada um assuma o seu papel nesta obrigação legal; os pais exercerem a parentalidade responsável e lutar sempre pelo melhor interesse de seus filhos; as empresas adequando as condições de trabalho do artista mirim para que não afete o seu desenvolvimento biopsicossocial, proporcionando atividades compatíveis com a idade e próprio desenvolvimento psicológico da criança; do Estado, para que exerça uma efetiva fiscalização, punição diante dos abusos e uma conscientização social; e, por fim, da sociedade que não deve ser conivente com práticas de exploração infantil.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARCELOS, Renato de Abreu; ARAÚJO, Marinella Machado. Horizontalização dos Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Regime jurídico da participação de crianças e adolescentes e programas de televisão. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.2, n. 7, jul./set. de 2001.

BEZERRA, Cássia de Castro. Trabalho infantil e publicidade: criança é a alma do negócio. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 15., 2006, Maceió. **Anais...** [s.l.;s.n.], 2009, p. 6. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/imagens/Anais_XVENABRAPSO/117.%20trabalho%20infantil%20e%20publicidade.pdf>. Acesso: 22 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 22 jun. 2013.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 12 mar. 2013.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso: 12 mar. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento Familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte . **Anais...** [s.l.; s.n], 2009.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 226f. Dissertação (Mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso: 20 jun. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso: 20 jun. 2013.

DIAS, Jacqueline Sarmento. **O Direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FRIEDMANN, Adriana. **O brincar no cotidiano da criança**. São Paulo: Moderna, 2006.

FRIEDMANN, Adriana. **O desenvolvimento da criança através do brincar**. São Paulo: Moderna, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A Doutrina da Proteção Integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos Direitos das Crianças. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade-mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência de sua autorização. **Revista AMATRA XV – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, São Paulo, n. 3, p. 130-152, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso: 25 jun. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Infantil Artístico. In: CONFERÊNCIA de abertura do Seminário trabalho infantil artístico: violação de direitos humanos. Rio de Janeiro: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho, ago/2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf>. Acesso: 25 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores/IPEC**, Brasília: OIT, 2001, v. 1, p. 16. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf>. Acesso: 23 jun. 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 3 ed. Lisboa: AAF-DL, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 2, fev. 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos da personalidade nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.seade.gov.br%2Fprodutos%2Fspp%2Fv20n01%2Fv20n01_11.pdf&ei=CA_SUfjJL6jo0gHV-4FA&usg=AFQjCNG2p4Dwo7GEqhLgRB8tgIpil_OboA&bvm=bv.48572450,d.dmQ. Acesso: 20 jun. 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 14, n. 71, parte geral, p. 18-141, abr./maio 2012.

Recebido em: 07 de maio de 2014

Aceito em: 08 de maio de 2014